



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13828.000270/2002-17
Recurso nº 159.606 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.496
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ANTÔNIO ESTRELLA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - São isentos os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pelos portadores de moléstia especificada em lei, atestada por laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos estados ou dos municípios. Se o laudo não especificar a data em que a doença foi contraída, o direito ao benefício alcança apenas os proventos recebidos a partir da sua expedição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ESTRELLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



2

Relatório

ANTÔNIO ESTRELLA, acima qualificado, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/08. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 2.579,24, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos. A autoridade lançadora apurou que o Contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 51.198,54 e declarou apenas R\$ 41.819,48, conforme demonstrativo de fls. 07.

O Contribuinte impugnou o lançamento, pedindo o seu cancelamento, alegando apenas a existência de divergência entre os dados constantes do auto de infração e os e aqueles "do ano 2000", cujas cópias seguem anexas, sem outras considerações.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na constatação de que os documentos constantes dos auto demonstram que o Contribuinte recebeu rendimentos m valor maior do que o declarado.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2007 (fls. 25) e, em 12/06/2007, interpôs o recurso de fls. 26, no qual menciona que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, conforme laudo que anexa (fls. 27).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre de discrepância apurada entre os valores de rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte e aqueles constantes dos comprovantes. O Contribuinte limitou-se a questionar, genericamente, os valores apurados pela autuação. No recurso, diz que é portador de moléstia grave e, portanto, isento do imposto de renda.

Quanto aos rendimentos recebidos, os comprovantes de fls. 09/11 mostram que o Contribuinte, inclusive, recebeu rendimentos em valor maior do que o considerado pela autuação e que ultrapassa em muito o total dos rendimentos tributáveis declarados. O que resta examinar é a alegação de que o Contribuinte era isento do imposto, por ser portador de moléstia grave.

É incontroverso que os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave especificada em lei estão isentos do imposto de renda. É o que reza o art. 39, XXXIII do RIR/99 que consolida vários dispositivos legais, a saber:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

O direito ao benefício, contudo, fica condicionado à comprovação da doença, o que deve ser feito por meio de laudo expedido por serviço médico oficial, que poderá identificar a data em que a doença foi contraída, a partir da qual valerá a isenção. É o que reza os §§ 4º e 5º do mesmo artigo 39, a saber:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo

ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: III)

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

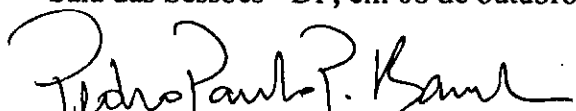
No caso, o Contribuinte apresenta o laudo de fls. 27, expedido em 27/12/2006, sem especificar a data em que a moléstia foi contraída, sendo que o lançamento refere-se a rendimentos recebidos no ano de 2000, portanto, seis anos antes. Logo, o documento não comprova que naquele ano o Contribuinte era portador da doença e, conseqüentemente, isento do imposto em relação a seus proventos de aposentadoria.

Assim, não tenho reparos ao lançamento ou à decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA